



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/12/14929

Data Protocolo : 20/12/18

Requerente: PHASE PROJETO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
TELECOMUNICAÇÕES LTD

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL

Logradouro: Rua Ricardo Borges

Número: KM 04

Complemento ..: Ananindeua/PA

Bairro: GUANABARA

CEP: 67110-290

Telefone: 3245-1422

CPF/CNPJ: 63.859.086/0001-22

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 20/12/18/12:49

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

Processo nº 2018/10/12352

Pregão Presencial nº SRP 118/2018/PMC

Vimos a sua presença apresentar tempestivamente, sua Impugnação à habilitação da
licitante J D W Comércio Materiais Elétricos Ltda.

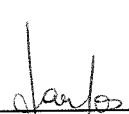
//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário

Data/Hora Saída : 20/12/18/12:52


Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanh.
Nilziane Costa dos Santos
Matrícula: 002908.2



DALTON LAVOR MOREIRA
Advogado

ILMO. SR. ERICK RODRIGUES SACRAMENTO

MD. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CASTANHAL, PARÁ.

Processo n°: 2018/10/12352

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 118/2018/PMC

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE
MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE)
MESES.

PHASE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
LTDA., CNPJ n° 63.859.086/0001-22, com sede a Rodovia BR-
316, Km. 04, Rua Ricardo Borges n° 1.700 - Bairro Guanabara,
Cep. 67.110-290 - Ananindeua, Pará, Tel/Fax 3245-1422, e-
mail: phase@phe.eng.br por seu representante legal, Eng°
JOSÉ MARIA DOS REIS CARDOSO, brasileiro, casado, Engenheiro
Eletricista, portador da Identidade RG n° 3.002.956-SSP/PA,
e do CPF(MF) n° 032.561.112-20, e-mail:
josemaria@phe.eng.br, residente e domiciliado nesta cidade
de Belém à Avenida Nazaré n° 617, Apto. 1501 - Bairro Nazaré
- Edifício Saint Honoré, Cep. 66035-445 - Belém, Pará, vêm a
presença de V. Sa., **tempestivamente**, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE

J.D.W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA,



DALTON LAVOR MOREIRA
Advogado

o que faz da forma que segue:

NO MÉRITO:

O Senhor Pregoeiro assim exarou sua decisão na Ata da reunião de 17/12/2018:

"Aberta a sessão, o Sr. Pregoeiro solicitou de todos os licitantes presentes os novos envelopes de habilitação devidamente lacrados. Em seguida, foi aberto o envelope de habilitação da Licitante J.D.W. COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., sendo vistado pelos presentes. Em análise aos documentos apresentados, constatou-se que os mesmos atendem as exigências do edital, sendo portanto, considerado de forma HABILITADA no certame."

A habilitação da licitante J.D.W. COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., não merece prosperar, por não ter apresentado, a licitante, em sua documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 2.4 do Edital, o ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA exigido na alínea "c", devidamente preenchida com os elementos essenciais, constantes do ANEXO IV da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, bem como NÃO TENDO EFETUADO O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, como se verá adiante, verbis:

"c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro funcional 01 (um)



DALTON LAVOR MOREIRA
Advogado

Engenheiro Eletricista capacitado,
possuidor de Atestado de
Responsabilidade Técnica devidamente
registrado no órgão competente, ..."

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado às fls. 577 dos autos do processo referenciado, NÃO ESTÁ REGISTRADO NO CREA.

E não foi registrado, porque não possui os DADOS MÍNIMOS PARA REGISTRO NO CREA, conforme exige o ANEXO IV da RESOLUÇÃO N° 1.025/09 do CONFEA (anexo), nos seus itens 1.4, 1.5, 1.6, a saber:

1.4 - Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s)

- > Nome completo
- > Título profissional
- > RNP
- > Registro no Crea

1.5 - Descrição dos Serviços Realizados

- > A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.

- > A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

1.6 - Identificação do Signatário

A) Representante do Contratante:

- > Assinatura do representante do contratante



DALTON LAVOR MOREIRA
Advogado

DO REQUERIMENTO:

1. Face a tudo o acima exposto, se requer ao ilustre senhor pregoeiro rever a sua decisão, no sentido de **INABILITAR** a licitante **J.D.W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, por não haver esta, se desincumbido de apresentar o **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** do **ENGENHEIRO ELETRICISTA** capacitado, constante às fls. 577 dos autos do Pregão, preenchido nos moldes exigidos no **ANEXO IV** da **RESOLUÇÃO N° 1.025/09 do CONFEA**, itens 1.4, 1.5 e 1.6, bem como **SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE**, nos termos exigidos no Edital, na alínea "c" do item 2.4 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, bem como se requer o prosseguimento do Pregão em seus ulteriores de direito.

2. Caso o Senhor Pregoeiro, contrariando todas as normas editalícias referenciadas e documentação juntados nesta peça recursal, mais as que dos autos, referenciadas, constam, mantenha a habilitação da licitante impugnada **J.D.W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, se requer, desde já, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, subsidiária à Lei do Pregão, faça subir o presente recurso, devidamente instruído, para pronunciamento da autoridade superior, aos devidos fins de direito.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Belém, 20 de dezembro de 2018.

Dalton L. Moreira

DALTON LAVOR MOREIRA

ADVOGADO - OAB (PA) 7.181

ANEXOS:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;
e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II Da Baixa da ART

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.

§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção III

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

~~§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.~~

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VI

Da ART de Obra ou Serviço de Rotina

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Seção VIII **Da ART de Cargo ou Função**

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CAPÍTULO II **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I **Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico**

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Seção II Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Seção III

Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior

Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.

§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. É facultado ao profissional requerer por meio de formulário, conforme o Anexo III, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram.

Art. 70. As cópias dos documentos exigidos nesta resolução devem ser autenticadas em cartório ou objeto de conferência atestada por servidor do Crea, desde que apresentados os respectivos originais.

Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Art. 73. Os valores de registro e de serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 74. Os Anexos I, II, III e IV serão atualizados anualmente pelo plenário do Confea, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

§ 1º Para fins de atualização dos Anexos I, II, III e IV, o Crea deve encaminhar ao Confea proposta justificada até 30 de maio de cada ano.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao manual de procedimentos para preenchimento da ART, emissão de CAT e registro de atestado.

Art. 75. As tabelas auxiliares relacionadas no manual de procedimentos serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

Parágrafo único. As propostas para atualização das tabelas auxiliares serão analisadas em caráter prioritário pela unidade organizacional do Confea responsável pela elaboração de normas e procedimentos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Crea deverá adotar as seguintes providências:

I – instituir plano de comunicação para divulgar aos profissionais os procedimentos que serão alterados ou implantados a partir da vigência desta resolução;

II – reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e

III – aprovar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento desta resolução.

Art. 77. O Crea terá o prazo de doze meses após a entrada em vigor desta resolução para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:

I – registro, baixa, cancelamento e anulação de ART;

II – emissão de certidão de acervo técnico;

III – registro de atestado;

IV – inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior;

V – consulta às ARTs registradas e às CATs emitidas; e

VI – anotação no SIC das informações referenciadas nesta resolução.

§ 1º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, os novos procedimentos previstos para o registro e a baixa da ART poderão ser disponibilizados ao profissional por meio de formulário impresso nos moldes dos anexos desta resolução.

§ 2º Até que a integração ao SIC se efetive, o sistema corporativo do Crea deverá disponibilizar aos interessados serviço de consulta aos documentos eletronicamente registrados e emitidos.

§ 3º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, a CAT poderá ser emitida manualmente e assinada pelo presidente ou por empregado do Crea, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

Art. 78. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado com a apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Será vedado ao Crea registrar ART manualmente preenchida a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvados casos específicos devidamente justificados e autorizados pelo Plenário do Confea.

~~Art. 79. O profissional terá o prazo de um ano para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor desta resolução.*~~

~~Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo será contado da data de entrada em vigor desta resolução.*~~

~~Art. 79. O profissional terá o prazo de *vinte e quatro meses* para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído *e a cargo ou função extinta* que tenha sido iniciada até *31 de dezembro de 2011*. **~~

~~Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.~~

Parágrafo único. (REVOGADO) (NR)

~~Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2013 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta. (NR) Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.~~

Art. 80. Os novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica serão obrigatórios somente para as ARTs registradas de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os novos procedimentos para análise de acervo técnico serão obrigatórios para todas as ARTs, independentemente da data de registro, ressalvadas aquelas indicadas em requerimento protocolizado no Crea até a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário das Resoluções nºs 430, de 13 de agosto de 1999, e 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nºs 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nºs 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 6 de outubro de 1995, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Publicada no D.O.U, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121

*Art. 79 – Alterado pela Resolução nº 1.033, de 5 de setembro de 2011

**Art. 79 – Alterado pela Resolução nº 1.042, de 29 de junho de 2012.

Art. 79 – Alterado pela Resolução nº 1.044, de 25 de março de 2013

§2º do art. 28 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

Art. 79 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Nova ART e Acervo Técnico



Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

1ª REVISÃO
28 JAN 2011

1. Da Certidão de Acervo Técnico – CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

1.1. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

1.2. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.1. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.2. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

1.3. Ficam sujeitos aos procedimentos definidos para emissão de CAT os processos de interesse dos arquitetos e dos arquitetos e urbanistas até a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

1.4. Recomendação:

Orientar as comissões de licitação a exigir também a certidão de registro e quitação da empresa para confirmar que o profissional citado na CAT com registro do atestado continua em seu quadro técnico.

Incluir na certidão de registro e quitação da empresa que sua capacidade técnico-profissional é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

Em caso de denúncia de uso indevido da CAT pela empresa para comprovação de capacidade técnico-profissional, o Crea poderá:

- orientar sobre a possibilidade de o profissional ingressar ação cível contra a empresa;
- informar à comissão de licitação acerca do uso indevido da CAT para que esta, conforme o caso, verifique a aplicação do art. 90 da Lei de Licitações;

- informar ao Ministério Público ou apresentar notícia crime à Polícia Federal, conforme o caso; ou
- abrir processo para verificação da falta ética do profissional sócio da empresa quando este responder pelos atos da empresa junto ao Crea.

1.5. Fundamentação:

1.5.1. Da capacidade técnico-profissional

Os arts. 7º, 8º e 9º nº da Lei 5194, de 1966, analisados em conjunto com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 1977, definem que o desenvolvimento das atividades técnicas nas áreas tecnológicas ocorre em função da atuação do profissional habilitado na condição de autônomo, empresário ou integrante de quadro técnico de pessoa jurídica contratada, motivo pelo qual definimos Acervo Técnico como o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ARTs.

Na maioria dos casos, a execução de obras e serviços ou a produção técnica especializada somente é possível devido à existência dos recursos financeiros e dos meios materiais fornecidos ou gerenciados pelas empresas, porém o conhecimento técnico inerente a estas atividades é de competência exclusiva do profissional habilitado, motivo pelo qual o art. 48 da Resolução nº 1025, de 2009, é explícito quando dispõe que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Neste sentido, extrai-se que o atestado registrado por meio da CAT é um documento do profissional que certifica para o mercado de trabalho sua qualificação técnica e que somente deverá ser utilizado como prova de capacidade técnico-profissional pela empresa que o indicar como integrante de seu quadro técnico, situação que poderá ser comprovada pela Certidão de Registro e Quitação da empresa ou por declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Observamos que a presente regulamentação também se aplica às pessoas jurídicas estrangeiras que desejem participar de licitações no país. Neste caso, o atestado será registrado no Crea somente se o profissional que se responsabilizou pelas obras ou serviços executados no Exterior – após seu registro no Crea em caráter permanente ou temporário, de acordo com seu contrato de trabalho no Brasil – registrar a correspondente ART.

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos

argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...)

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas "a" e "b" desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;(...)

2. Dos tipos de CAT

- 2.1. CAT sem registro de atestado é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixadas e substitui a antiga Relação de Acervo Técnico – RAT.
- 2.2. CAT com registro de atestado de atividade concluída é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares.
- 2.3. CAT com registro de atestado de atividade em andamento é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

3. Do requerimento para emissão da CAT

A CAT será requerida pelo profissional por meio do Requerimento de ART e Acervo Técnico, Anexo III da Resolução nº 1.025, de 2009.

- 3.1. A CAT sem registro de atestado será objeto de requerimento individualizado por profissional e deverá estar acompanhada da documentação obrigatória.
- 3.2. A CAT com registro de atestado será objeto de requerimento individualizado por profissional e por atestado, e deverá estar acompanhada da documentação obrigatória.
 - 3.2.1. No caso de CAT com registro de atestado de atividade concluída, será exigida a baixa da ART, além da apresentação da documentação obrigatória.

No caso de baixa da ART por interrupção da obra/serviço, deverá ser exigida também a substituição da ART para adequação dos dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada, conforme atestado.

Neste caso, o registro da ART de substituição se efetivará após o deferimento pelo Crea tendo em vista o registro posterior à conclusão da obra ou serviço, em função de procedimento administrativo necessário ao registro do atestado.

- 3.2.2. No caso de CAT com registro de atestado de atividade em andamento, será exigida somente a apresentação da documentação obrigatória.

Neste caso, não será requerida a baixa da ART, uma vez que as atividades técnicas para execução da obra/serviço continuam em desenvolvimento.

Quando a obra/serviço estiver concluída, a ART baixada e for requerido o registro do atestado complementar ou do novo atestado da atividade concluída, o sistema deverá vincular a CAT referente à atividade em andamento à nova CAT da atividade concluída.

4. Da análise do requerimento

4.1. O Requerimento de ART e Acervo Técnico e a documentação apresentada deve ser objeto de análise preliminar para verificação de sua compatibilidade com as seguintes exigências:

- preenchimento adequado do requerimento de acordo com o serviço requerido;
- apresentação da documentação, conforme disposto no Anexo III da Resolução nº 1.025, de 2009;
- apresentação dos dados mínimos no caso de atestado, conforme disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025, de 2009.

4.2. O requerimento somente será protocolizado se atendidas as exigências preliminares fixadas no Anexo III da Resolução nº 1.025, de 2009, conforme *check-list* anexo a este manual.

4.3. O Crea procederá à análise da documentação para verificação dos seguintes aspectos, observadas as instruções constantes do Capítulo V deste manual:

- situação do profissional à época do requerimento quanto a débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea;
- situação do registro ou visto do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – falecido, suspenso, cancelado, interrompido);
- situação do registro ou visto da empresa à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – cancelado);
- situação do cadastro do consórcio à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – cancelado);
- situação do vínculo do profissional com a empresa à época da execução da obra ou prestação do serviço;
- competências do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço especificado nas ARTs registradas;
- situação das ARTs registradas de acordo com os dados constantes dos assentamentos do Crea (registro, complementação, substituição, vinculação, baixa, anulação e cancelamento);
- compatibilidade dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas, no caso de CAT com registro de atestado.

4.3.1. No caso de a obra/serviço ter sido realizada em regime de consórcio, sociedade ou subcontratação, o Crea deverá verificar as ARTs registradas pelas demais empresas – participantes ou contratantes – com o objetivo de analisar a compatibilidade de seus dados quanto ao nível de atuação e às atividades técnicas anotadas.

4.3.2. No caso de a obra/serviço ter sido realizada em mais de uma circunscrição, a verificação acerca das ARTs registradas por outras empresas deverá ser realizada na base de dados do Crea e, verificada a inexistência de informações, na base de dados do SIC ou dos Creas das demais circunscrições citadas como local da obra ou serviço.

4.4. O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1.025, de 2009, e neste manual.

4.4.1. No caso de o requerimento referenciar ART que já tenha sido objeto de CAT e ser instruído com documento que apresente informações divergentes da certidão emitida anteriormente ou em desacordo com a legislação em vigor, o Crea deverá solicitar ao profissional explicação e indicação daquelas reputadas como verdadeiras.

O sistema informará o profissional para restituir ao Crea a CAT anterior e o atestado registrado, se houver, visando a sua anulação.

Caso sejam verificados indícios de falta ética, o Crea deverá instaurar processo ético e encaminhá-lo à câmara especializada competente.

4.5. Em caso de dúvida, o requerimento será encaminhado à câmara especializada referente à atividade para apreciação.

4.5.1. Quando a atividade descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao plenário para decisão.

5. Da emissão da CAT

5.1. A CAT deve conter as seguintes informações:

- identificação do responsável técnico;
- dados das ARTs;
- observações ou ressalvas, quando for o caso;
- local e data de expedição; e
- autenticação digital.

5.1.1. A CAT será emitida em nome do profissional.

5.1.2. É vedada a emissão de CAT em nome da empresa.

5.1.3. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, inclusive a diferença de valor de ART recolhido incorretamente, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

5.1.4. É vedada a aposição na CAT de chancela, marca d'água, perfurações, brasão, selos, carimbos ou etiquetas.

5.2. A CAT será emitida após deferimento do requerimento.

5.2.1. A CAT será emitida após verificação dos dados pelo sistema e análise da documentação.

5.2.2. A CAT poderá ser emitida pela Internet, atendidas as exigências relativas ao serviço requerido.

5.2.3. O sistema deverá registrar a identificação do responsável pela análise da documentação e pela emissão da CAT.

5.3. A CAT poderá ser emitida manualmente até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem.

5.3.1. Neste caso, a CAT deverá ser assinada pelo presidente ou por empregado do Crea, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

5.3.2. É vedada a emissão manual da CAT após 31 de dezembro de 2010, ressalvados casos específicos.

6. Da impressão da CAT

A CAT será impressa em papel no formato A4, conforme os Modelos A, B e C do Anexo II da Resolução nº 1.025, de 2009, e especificação técnica constante do Capítulo VI deste manual.

6.1. A CAT será disponibilizada para impressão em arquivo PDF ou similar de modo a não possibilitar a alteração do modelo aprovado.

6.2. O símbolo das Armas da República e a logomarca do Crea serão disponibilizados para impressão colorida.

6.3. As cores e a qualidade da impressão da CAT dependerão dos recursos da impressora e do papel utilizado.

6.4. A CAT emitida eletronicamente poderá ser disponibilizada para impressão via Internet.

7. Da nova impressão da CAT

7.1. A nova impressão de CAT sem registro de atestado não precisará manter os dados de identificação da primeira certidão emitida (número, local e data da emissão).

7.2. A nova impressão de CAT com registro de atestado deverá manter os dados de identificação da primeira certidão emitida (número, local e data da emissão), quando esta tiver sido emitida eletronicamente.

7.3. Não será limitado o número de impressões de CAT disponibilizada na Internet.

7.4. No caso de CAT com registro de atestado emitida manualmente, deverá ser requerida a emissão de nova CAT, em face da indisponibilidade do documento original no sistema eletrônico.

7.5. No caso de extravio do atestado registrado ou da apresentação de outra via do atestado original, deverá ser requerida a emissão de nova CAT, uma vez que serão apostos selos de segurança com nova numeração.

7.6. Recomendação:

Informar os órgãos públicos e cartórios acerca dos novos procedimentos e da substituição da assinatura do responsável pela emissão da CAT pela autenticação digital.

8. Da validade da CAT

8.1. A CAT é válida em todo o território nacional.

8.2. A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAT com registro de atestado de atividade em andamento, somente perderá a validade nos casos de substituição ou anulação da ART, haja vista que a modificação dos dados em função da conclusão da obra ou serviço e consequente baixa da ART não modifica, para os efeitos legais, as informações parciais nela consignadas.

8.3. A CAT perderá a validade também no caso de sua anulação em função da anulação da ART ou da verificação posterior de falsidade do atestado apresentado.

Nestes casos, após transitada em julgado a decisão relativa à anulação da CAT, o Crea deverá solicitar a devolução da certidão e publicar no Diário Oficial da União a perda de sua validade.

9. Da consulta da CAT

9.1. As CATs emitidas pelo Crea serão disponibilizadas para consulta pública pela Internet.

As informações acerca da autenticidade e da validade das CATs emitidas eletronicamente pelo Crea de acordo com os novos procedimentos também serão consolidadas no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC e disponibilizadas para consulta pública pela Internet.

9.2. Os dados da ART relativos ao valor do contrato, bem como ao CPF e ao endereço do contratante e do proprietário, constantes da CAT, serão excluídos da consulta

pública na Internet, uma vez que correspondem a informações cadastrais que devem ser resguardadas visando à inviolabilidade da vida privada das pessoas.

9.3. A CAT será disponibilizada para consulta na Internet a pessoas jurídicas de direito público mediante requerimento justificado ou acesso restrito à base de dados, formalizado por meio de convênio com o Crea ou o Confea, conforme o caso.

9.4. Para verificação da validade e da autenticidade da CAT serão disponibilizadas as seguintes informações:

- dados da CAT, atendidos os critérios fixados nos itens 9.2 e 9.3;
- situação e datas relativas à emissão ou à validade da CAT;
- número de selos de segurança constantes do atestado registrado;
- número da autenticação digital da CAT.

9.4.1. Os dados da CAT somente serão disponibilizados para consulta pelo sistema do Crea, uma vez que a certidão poderá apresentar dados de ART registrada de acordo com os procedimentos anteriormente fixados e que não constarão na base de dados do SIC.

9.4.2. O SIC disponibilizará hiperlink que direcionará o interessado ao sistema do Crea para verificação dos dados da CAT.

10. Durante o período de implantação, serão considerados válidos todos os procedimentos realizados pelo Crea relativos à emissão de CAT que sejam justificados em face do ajuste de procedimentos de cunho administrativo e tecnológico aos critérios fixados pela Resolução nº 1.025, de 2009.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
Nº 358080/2018

Folha 1/6



Interessado (1)

Nome / Razão Social: PHASE - PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Registro: 0000003891

Endereço: Rua RICARDO BORGES, 1700 - BR-316 KM 04, - GUANABARA - ANANINDEUA

informações do Protocolo

Nome do Solicitante: PHASE - PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA.

Assunto: SOLICITAÇÃO

Emissão: 19/12/2018 Cadastro: 19/12/2018 Situação: Aberto

Descrição: PHASE PROJETOS DE ENGENHARIA- SOLICITA INFORMAÇÕES REFERENTE A REGISTRO DE ART EM ANEXO. DOCUMENTO RECEBIDO NESTE REGIONAL EM 18/12/2018

Declarações

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:
ANEXO	19/12/2018	PHASE PROJETOS DE ENGENHARIA SOLICITA INFORMAÇÕES REFERENTE A REGISTRO DE ART EM ANEXO
DECLARAÇÃO	19/12/2018	DECLARAÇÃO

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Ação	Origem	Destino
1	MARIA DA CONCEIÇÃO LUZ DIAS	19/12/2018 13:23:04	Envio	CDO - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO	PROJ - PROCURADORIA JURÍDICA
Descrição		Passo Inicial.			
2	Cynthia Merlo Takemura Canto	19/12/2018 13:34:59	Recebimento	PROJ - PROCURADORIA JURÍDICA	PROJ - PROCURADORIA JURÍDICA
Descrição		Protocolo recebido para análise. Passo automático!			
3	Cynthia Merlo Takemura Canto	19/12/2018 13:48:59	Envio	PROJ - PROCURADORIA JURÍDICA	GRC - GERÊNCIA DE REGISTROS E CADASTROS
Descrição		Prezada segue para que seja fornecida a resposta questionada pelo requerente no ofício em anexo a este protocolo, tendo em vista não se tratar de nenhuma informação sigilosa e que está amparada pela Lei de Acesso a Informação.			

Movimentos ao colegiado

Passo	Conselheiro	Reuniao	Vinculado ao passo	Data	Hora
-------	-------------	---------	--------------------	------	------

Relato do Conselheiro

Reunão	Data Do Relato	Conselheiro	Descricao
--------	----------------	-------------	-----------

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
------------	---------

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

Número/Ano	Número Anterior	Tipo do D. de Fiscalização	Descrição
------------	-----------------	----------------------------	-----------

AO
 ILMO. SR. PRESIDENTE DO
 CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ E
 AMAPÁ.

U R G E N T E

PHASE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
 LTDA., CNPJ n° 63.859.086/0001-22, com sede a Rodovia BR-
 316, Km. 04, Rua Ricardo Borges n° 1.700 - Bairro Guanabara,
 Cep. 67.110-290 - Ananindeua, Pará, Tel/Fax 3245-1422, e-
 mail: phase@phe.eng.br por seu representante legal, Eng°
 JOSÉ MARIA DOS REIS CARDOSO, brasileiro, casado, Engenheiro
 Eletricista, portador da Identidade RG n° 3.002.956-SSP/PA,
 e do CPF(MF) n° 032.561.112-20, e-mail:
 josemaria@phe.eng.br, residente e domiciliado nesta cidade
 de Belém à Avenida Nazaré n° 617, Apto. 1501 - Bairro Nazaré
 - Edifício Saint Honoré, Cep. 66035-445 - Belém, Pará, vêm a
 presença de V. Sa.,

REQUERER VOSSA MANIFESTAÇÃO

ACERCA DO REGISTRO NESSE CREA-PA/PA, DA ANOTAÇÃO DE
 RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE AO ATESTADO ANEXO,
 JUNTADO PELA EMPRESA J.D.W COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA,
 COMO PARTE DA DOCUMENTAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NOS
 AUTOS DA SEGUINTE LICITAÇÃO:

Processo n°: 2018/10/12352
 PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 118/2018/PMC
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE
 ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
 CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE)
 MESES.

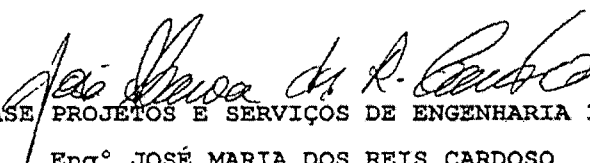
Insta informar que a URGÊNCIA requerida,
 deriva da necessidade da juntada de vossa manifestação ao
 Recurso que será impetrado pela requerente, cujo prazo de



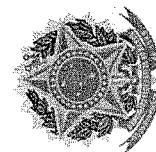
manifestação de 03 (três) dias já se encontra transcorrendo, e cujo prazo final se encerra às 14:00h do dia 20/12/2018.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Belém, 18 de dezembro de 2018.


PHASE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Engº JOSÉ MARIA DOS REIS CARDOSO
CPF(MF) nº 032.561.112-20

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado ao Protocolo nº 358080/2018, emitido em 19/12/2018.
Documento do Protocolo 1/2, anexado por conceiaodias em 19/12/2018



Esse documento foi assinado digitalmente. Para conferir a versão original do documento, acesse a aba Documentos.



Conselho de Atividade Técnica - CAT
Resolução nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CREA-PA

CA - SEM REGISTRO DE ATENDIMENTO

177471/2018

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHA
Endereço: Av. Presidente Vargas, 100 - J. Centro - Castanha - PA

CPF/CNPJ: 05.111.041/0001/44

Objeto: OBRAS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Valor estimado: R\$ 1.200.000,00

Data de emissão: 19/12/2018

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Assinado digitalmente por: CARLOS ANDERSON DA SILVA

Carlos Anderson da Silva
Diretor Técnico
CREA-PA nº 151567053-8



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado ao Protocolo nº 358080/2018, emitido em 19/12/2018. Documento do Protocolo 1/2, anexado por conceiaodias em 19/12/2018



Esse documento foi assinado digitalmente. Para conferir a veracidade original do documento, acesse a aba Documentos.

CREA-PA



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO



Clarissa Araújo
1º Ofício de Notas
Castanhal - Para
Cidade de Ananás - Campos de Acaia - Belém - PA
Tabela 6

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Endereço: BARÃO DO RIO BRANCO, 2232, CENTRO, CASTANHAL-PA
CEP: 68.743-050
CNPJ/MF: 05.121.991/0001-84
Contrato n.º: 247/2017-PMC
Valor do contrato: R\$ 446.688,00
Local da Obra: PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA
Data de Início: 23/11/2017
Data de Término: 22/11/2018

Atestamos, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a Empresa JDW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.800.966/0001-52, estabelecida na Rua Dois, nº 69, Bairro Titanlândia, CEP: 68.741-492, executou o **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO COM GEOREFERENCIAMENTO VIA GPS E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.**

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Castanhal-PA, 19 de outubro de 2018

Pedro Paulo dos Reis Jr.
Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento - PMC

Eng.º. Elétric. Pedro Paulo dos Reis Jr
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

SINFRA

RUA PAES DE CARVALHO, S/N. - ALTOS DA PEDRA COBERTA MUNICIPAL - CENTRO - CASTANHAL/PA
TELEFONE/DISR LUZ: 3721-1729E-MAIL: infraestrutura@castanhal.pa.gov.br

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado ao Protocolo nº 358080/2018, emitido em 19/12/2018.
Documento do Protocolo 1/2, anexado por conceiaodias em 19/12/2018



Esse documento foi assinado digitalmente. Para conferir a veracidade original do documento, acesse a aba Documentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA

DA: GERÊNCIA DE REGISTROS E CADASTROS

PARA: PHASE - PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

PROTOCOLO: 358080/2018

INTERESSADO: PHASE - PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
TELECOMUNICACOES LTDA

ASSUNTO: CONSULTA A REGULARIDADE DE ART VINCULADA A CAT

DECLARAÇÃO

Em resposta à consulta apresentada a este Regional pela empresa PHASE - PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA, protocolada neste Regional sob o número 358080, de 19 de dezembro de 2018, e após consulta realizada ao sistema deste Conselho, informamos que as Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs) de números PA20170195157, PA20170244660, PA20170244665, PA20180265993, PA20180283913, PA20180336142 e PA2018337271 vinculadas a Certidão de Acervo Técnico (CAT) 177471/2018 são autênticas e encontram-se devidamente registradas neste Conselho em nome do profissional, engenheiro eletricitista, CARLOS ANDERSON SILVA DA SILVA.

Ademais, informamos ainda que a CAT acima citada foi cadastrada junto a este Conselho na modalidade "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO", prevista pelo item 6.1 do anexo da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, de modo que o atestado em anexo a este protocolo não é vinculado a tal documento.

Belém, 19/12/2018

GISELE LAIZ ARAÚJO DA COSTA
Gerente em Exercício da G.R.C – CREA/PA
Portaria nº 437/2018

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado ao Protocolo nº 358080/2018, emitido em 19/12/2018.
Documento do Protocolo 2/2, anexado por albanoloureiro em 19/12/2018



Esse documento foi assinado digitalmente. Para conferir a veracidade original do documento, acesse a aba Documentos.

DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA

1 Dados do Atestado

1.1 Dados da Obra/Serviço

- ♦ Contrato/Convênio (número, se houver)
- ♦ Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
- ♦ Período de realização (data de início e de conclusão)
- ♦ Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
- ♦ Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)

1.2 Dados do Contratante (1)

A) Pessoa Jurídica:

- ♦ Razão Social
- ♦ CNPJ

ou

B) Pessoa Física:

- ♦ Nome completo
- ♦ CPF

1.3 Dados da Pessoa Jurídica Contratada (2)

- ♦ Razão Social
- ♦ CNPJ

1.4 Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s) (3)

- ♦ Nome completo
- ♦ Título profissional
- ♦ RNP
- ♦ Registro no Crea

1.5 Descrição dos Serviços Realizados

- ♦ A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
- ♦ A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

1.6 Identificação do Signatário

A) Representante do Contratante:

- ♦ Assinatura do representante do contratante (1)
- ♦ Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- ♦ CPF

e

B) Profissional Habilitado:

- ♦ Assinatura do profissional habilitado (4)
- ♦ Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- ♦ CPF

2 Notas

Nota 1: Contratada original, no caso de subcontratação ou de consórcio.

Nota 2: Subcontratada, no caso de subcontratação ou do consórcio.

Nota 3: Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.

Nota 4: Identificar o profissional habilitado que declarou as informações técnicas constantes do atestado.

3 Observações gerais para emissão de atestado

- ♦ O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.
- ♦ O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.
- ♦ As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 - ♦ No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
- ♦ No caso de subcontratação, não tendo sido especificados os dados relativos aos serviços subcontratados, o atestado emitido pela segunda contratante deverá apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
- ♦ No caso de consórcio, o atestado original deverá referenciar os serviços executados em função do contrato social, relacionando todos os profissionais envolvidos.
- ♦ No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pelo município ou por agência reguladora, órgão ambiental, entre outros.
- ♦ Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente.
- ♦ O atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas.
- ♦ O cadastramento prévio do consórcio no Crea é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado.

4 Legislação

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia (...) e dá outras providências.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 002/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2018/10/12352

PP SRP nº 118/2018/PMC

Interessado (a): **Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação – SUPRI.**

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 118/2018/PMC).

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela ora recorrente PHASE PROJETO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção no sistema de iluminação pública deste Município de Castanhal/Pará, sendo a Modalidade Pregão Presencial para registro de preços, do tipo menor preço unitário por lote, pelo período de 12 meses.

A sessão do pregão foi realizada na data de 13/11/2018, do qual participaram 03 empresas, apresentando-se regular para credenciamento passaram as próximas fases do certame.

Aberto o envelope de análise das propostas financeiras, e após vistas por todos os presentes, verificou-se que todas as empresas foram classificadas, bem como ocorrida a fase de lances dentro do estabelecido em instrumento convocatório. Em seguida, foram abertos os envelopes de habilitação, mediante a análise da documentação constatou que a empresa J. D. W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA não apresentou documentação de comprovação que os técnicos eletricitas pertencem ao quadro permanente da empresa e deixou de apresentar a ficha ou registro de empregados do engenheiro eletricitista, portanto inabilitada, a PHASE PROJETO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA deixou de apresentar ART do engenheiro eletricitista



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

responsável técnico da empresa, bem como, outras exigências do edital, logo inabilitada no certame e a empresa BR FERNANDES EIRELI não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, bem como, outras exigências do edital, portanto inabilitada.

O Sr. Pregoeiro argumentou aos licitantes sobre a vontade de interpor intenção do recurso quanto a decisão apresentada, as três empresas licitantes manifestaram intenção de recorrer, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso.

Em análise recursal, o Sr. Pregoeiro, com fulcro na lei e no Parecer Jurídico nº 510/2018, entendeu pela manutenção da decisão, permanecendo as empresas inabilitadas no certame

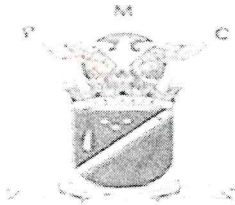
Diante disso, o Sr. Pregoeiro decidiu pela reabertura do prazo para apresentação dos documentos de habilitação com base no art. 48 § 3º da lei 8666/93, sendo as empresas licitantes convocadas a nova sessão.

Em nova sessão para recebimento de novo envelope de habilitação das licitantes, a empresa J. D. W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA teve seu envelope inicialmente aberto, pois apresentou menor preço na sessão de lances, e estando em conformidade as exigência do edital foi dita habilitada no certame.

Logo, o Sr. Pregoeiro perguntou sobre a vontade de interpor recurso, tendo a empresa PHASE PROJETO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestado intenção recursal.

A recorrente apresentou tempestivamente as razões do recurso em face da decisão do Sr. Pregoeiro, sob os seguintes argumentos:

- a) Que a habilitação da empresa J. D. W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não merece prosperar, por não apresentar atestado de responsabilidade técnica conforme exigido na alínea “c”, devidamente preenchidos com os elementos essenciais, bem como não tendo efetuado o devido registro no órgão competente;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, a empresa ora recorrente requer a revisão da decisão pelo Sr. Pregoeiro para inabilitação da empresa J. D. W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, e caso mantenha a habilitação da licitante recorrida, que leve o recurso à autoridade superior.

Aberto prazo para contrarrazões, este transcorrer *in albis*.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso da empresa PHASE PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA deve ser recebido e analisado em suas razões, posto que interposto tempestivamente no prazo legal.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a habilitação não é passível de se considerar, pois a empresa ora recorrida apresentou os documentos em estrita observância as exigências do edital.

Senão vejamos.

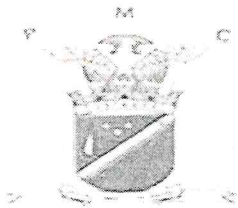
Para tanto, destaca-se o que preceitua o edital sobre a questão, leia-se:

Clausula VII – DOS REQUISITOS PREVIOS A HABILITAÇÃO E DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”

(...)

2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) atestado de capacidade técnica expedido por órgão da administração pública ou privada, comprovando que a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitante manteve ou mantém contrato para execução de serviços da mesma natureza desta licitação;

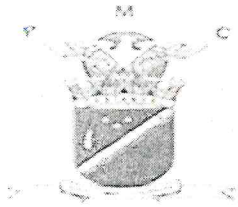
b) certidão de registro e quitação da empresa perante o conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia-CREA, dentro do prazo de validade e devidamente atualizado em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

c) comprovação de que a licitante possui em seu quadro funciona 01 engenheiro eletricista capacitado, possuidor de **atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no órgão competente**, bem como, eletricitas possuidores de certificado NR10 e NR35 devidamente atualizados, assim, como, experiência em instalações elétricas de BT e devidamente habilitados com CNH

c.1) para fins deste edital, a comprovação de que o responsável técnico (engenheiro eletricista) indicado pela empresa licitante na certidão de registro e quitação do conselho de classe respectivo de sua região pertencem ao seu quadro permanente, bem como, os técnicos eletricitas se dará da seguinte forma:

- se o profissional for proprietário ou sócio da empresa: mediante apresentação do contrato social, na forma do item 2.1 da clausula VII deste edital.

- se o profissional for empregado da empresa: mediante apresentação da cópia autenticada de carteira de trabalho e previdência social e da ficha ou livro de registro d empregados.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Se o profissional for contratado: mediante apresentação do contrato firmado entre profissional e a empresa licitante, o qual deve exibir firma reconhecida em cartório para ser considerado válido.

A despeito da qualificação técnica, a lei de licitação estabelece o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

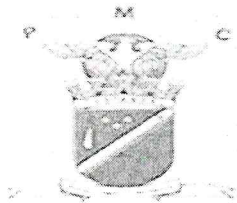
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

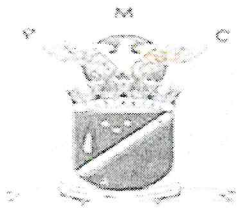
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre **admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nesse sentido, importante ressaltar a diferença entre atestado de capacidade técnica e atestado de responsabilidade técnica (ART), pois cada um tem uma função específica na identificação da qualificação técnica da empresa licitante.

O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada compatíveis ou similares ao objeto da licitação.

Já a ART é um documento legal que identifica o responsável técnico por um serviço prestado ou uma obra realizada. De acordo com a Lei nº 6.496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

A ART deve ser emitida por engenheiros ou arquitetos do sistema CONFEA/CREA, que têm a obrigação de realizar o registro desse documento *online*. De acordo com a lei, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa responsável pela execução da Obra ou Serviço ao pagamento de multa.

Assim, como se observa o atestado de capacidade técnica serve para identificar se a empresa licitante atua em ramo compatível com o objeto licitado, enquanto que o atestado (anotação) de responsabilidade técnica atesta que se o profissional atua no ramo do



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

objeto da licitação. Ou seja, o atestado de capacidade técnica se refere a empresa licitante e o atestado de responsabilidade técnica se refere ao profissional, indicado pela empresa como responsável técnico no processo.

Além da diferença que restou demonstrada entre ambos atestados, salienta-se a exigência no quesito de qualificação técnica que norteia o presente instrumento convocatório, a qual impõe registro no órgão competente apenas ao atestado (anotação) de responsabilidade técnica, que se refere ao profissional, não atingindo, tal exigência, o atestado de capacidade técnica.

Conforme se observa dos autos a empresa licitante ora recorrida fez juntada de atestado de capacidade técnica válido, informando que executa serviço compatível com o objeto ora licitado, bem como apresentou anotação de responsabilidade do profissional que identifica como responsável técnico, além de colacionar certidão de acervo técnico dos seus profissionais engenheiros, encontrando respaldo no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I da lei 8666/93.

Nesse sentido, as exigências quanto a qualificação técnica do certame estão claramente exposta no instrumento convocatório, e encontram expresso fundamento na lei de licitação, sendo observadas pela empresa licitante ora recorrida, da feita que através dos documentos de habilitação, comprovou plena condição de executar o objeto em atendimento as necessidades da Administração, haja vista os documentos estarem de acordo com as normas editalícias, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios da licitação, devendo permanecer inalterada a decisão do Sr. Pregoeiro.

Outrossim, o art. 41 da lei 8.666/93 estabelece o que segue:

Art. 41. A administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para tanto, a despeito da questão vale destacar o seguinte entendimento do TCU representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

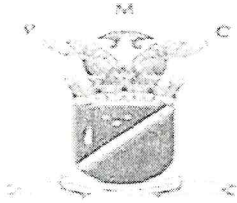


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA: “...1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Além disso, em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, é ilegal exigência de registro de atestado de capacidade técnica de empresa licitante, estando o edital do presente certame que exigiu apenas registro da ART do profissional nos termos da lei e dos entendimentos jurisprudenciais.

Da mesma forma a decisão do Sr. Pregoeiro encontra-se revestida de legalidade, devendo permanecer habilitada a empresa licitante ora recorrida, pois apresentou a documentação de habilitação em estrito cumprimento as normas do edital, as quais também correspondem aos preceitos legais.

Por fim, pelos fatos e fundamentos ditos alhures sugere-se pelo improvimento do recurso interposto pela empresa PHASE PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO para que seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, permanecendo habilitada no certame a empresa JDW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro no Pregão Presencial nº 118/2018, permanecendo a empresa JDW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME habilitada no certame. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 02 de Janeiro de 2019.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Presencial SRP n.º 118/2018/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/10/12352

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ.

LICITANTE RECORRENTE: PHASE PROJETO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ: 63.859.086/0001-22

O Pregoeiro formalmente designado por portaria, ANALISA, com fulcro nas Leis n.º 10.520/02, art. 4º, inciso XVIII e 8.666/93, art. 109, parágrafo 4º e demais dispositivos aplicáveis, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante acima citada, nos termos a seguir aduzidos:

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO:

A recorrente apresenta as RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face a decisão administrativa do Pregoeiro que HABILITOU a Licitante J.D.W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO:

Preliminarmente, é de se declarar a TEMPESTIVIDADE de manifestação da Recorrente **PHASE PROJETO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** na forma prevista no Edital, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02.



DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A Empresa **PHASE PROJETO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou tempestivamente as razões do recurso em face da decisão do Sr. Pregoeiro, sob os seguintes argumentos:

a) Que a habilitação da empresa J. D. W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não merece prosperar, por não apresentar atestado de responsabilidade técnica conforme exigido na alínea "c", devidamente preenchidos com os elementos essenciais, bem como não tendo efetuado o devido registro no órgão competente;

Por fim, a empresa ora recorrente requer a revisão da decisão pelo Sr. Pregoeiro para inabilitação da empresa J. D. W. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, e caso mantenha a habilitação da licitante recorrida, que leve o recurso à autoridade superior.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, cabe ressaltar, que o procedimento deste Pregoeiro foi agir com transparência com base em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez, sem desvirtuar os parâmetros exigíveis na legislação vigente.

As exigências estabelecidas no Edital devem ser cumpridas, a fim de preservar a Administração, filtrando propostas que possam no futuro ensejar, pelos seus vícios, incorreções, impropriedades e prejuízos aos cofres públicos.

O recurso da empresa **PHASE PROJETO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** deve ser recebido e analisado em suas razões, posto que interposto tempestivamente no prazo legal.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a habilitação não é passível de se considerar, pois a empresa ora recorrida apresentou os documentos em estrita observância as exigências do edital.

Senão vejamos.



Para tanto, destaca-se o que preceitua o edital sobre a questão, leia-se:

Clausula VII – DOS REQUISITOS PREVIOS A HABILITAÇÃO E DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”

(...)

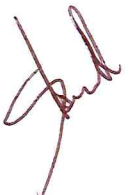
2.4 – QUALIFICAÇÃO TECNICA

a) atestado de capacidade técnica expedido por órgão da administração pública ou privada, comprovando que a licitante manteve ou mantém contrato para execução de serviços da mesma natureza desta licitação;

b) certidão de registro e quitação da empresa perante o conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia-CREA, dentro do prazo de validade e devidamente atualizado em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

c) comprovação de que a licitante possui em seu quadro funciona 01 engenheiro eletricista capacitado, possuidor de **atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no órgão competente**, bem como, eletricitas possuidores de certificado NR10 e NR35 devidamente atualizados, assim, como, experiência em instalações elétricas de BT e devidamente habilitados com CNH

c.1) para fins deste edital, a comprovação de que o responsável técnico (engenheiro eletricista) indicado pela empresa licitante na certidão de registro e quitação do



conselho de classe respectivo de sua região pertencem ao seu quadro permanente, bem como, os técnicos eletricitas se dará da seguinte forma:

- se o profissional for proprietário ou sócio da empresa: mediante apresentação do contrato social, na forma do item 2.1 da cláusula VII deste edital.

- se o profissional for empregado da empresa: mediante apresentação da cópia autenticada de carteira de trabalho e previdência social e da ficha ou livro de registro de empregados.

Se o profissional for contratado: mediante apresentação do contrato firmado entre profissional e a empresa licitante, o qual deve exibir firma reconhecida em cartório para ser considerado válido.

A despeito da qualificação técnica, a lei de licitação estabelece o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será **feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre **admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nesse sentido, importante ressaltar a diferença entre atestado de capacidade técnica e atestado de responsabilidade técnica (ART), pois cada um tem uma função específica na identificação da qualificação técnica da empresa licitante.

O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada compatíveis ou similares ao objeto da licitação.

Já a ART é um documento legal que identifica o responsável técnico por um serviço prestado ou uma obra realizada. De acordo com a Lei nº 6.496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

A ART deve ser emitida por engenheiros ou arquitetos do sistema CONFEA/CREA, que têm a obrigação de realizar o registro desse documento *online*.



De acordo com a lei, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa responsável pela execução da Obra ou Serviço ao pagamento de multa.

Assim, como se observa o atestado de capacidade técnica serve para identificar se a empresa licitante atua em ramo compatível com o objeto licitado, enquanto que o atestado (anotação) de responsabilidade técnica atesta que se o profissional atua no ramo do objeto da licitação. Ou seja, o atestado de capacidade técnica se refere a empresa licitante e o atestado de responsabilidade técnica se refere ao profissional, indicado pela empresa como responsável técnico no processo.

Além da diferença que restou demonstrada entre ambos atestados, salienta-se a exigência no quesito de qualificação técnica que norteia o presente instrumento convocatório, a qual impõe registro no órgão competente apenas ao atestado (anotação) de responsabilidade técnica, que se refere ao profissional, não atingindo, tal exigência, o atestado de capacidade técnica.

Conforme se observa dos autos a empresa licitante ora recorrida fez juntada de atestado de capacidade técnica válido, informando que executa serviço compatível com o objeto ora licitado, bem como apresentou anotação de responsabilidade do profissional que identifica como responsável técnico, além de colacionar certidão de acervo técnico dos seus profissionais engenheiros, encontrando respaldo no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I da lei 8666/93.

Nesse sentido, as exigências quanto a qualificação técnica do certame estão claramente exposta no instrumento convocatório, e encontram exposto fundamento na lei de licitação, sendo observadas pela empresa licitante ora recorrida, da feita que através dos documentos de habilitação, comprovou plena condição de executar o objeto em atendimento as necessidades da Administração, haja vista os documentos estarem de acordo com as normas editalicias, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios da licitação, devendo permanecer inalterada a decisão do Sr. Pregoeiro.

Outrossim, o art. 41 da lei 8.666/93 estabelece o que segue:



Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

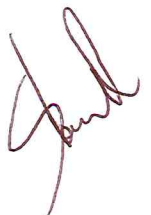
Para tanto, a despeito da questão vale destacar o seguinte entendimento do TCU representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

EMENTA: “...1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Além disso, em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Nesse sentido, é ilegal exigência de registro de atestado de capacidade técnica de empresa licitante, estando o edital do presente certame que exigiu apenas registro da ART do profissional nos termos da lei e dos entendimentos jurisprudenciais.

Da mesma forma a decisão do Sr. Pregoeiro encontra-se revestida de legalidade, devendo permanecer habilitada a empresa licitante ora recorrida, pois apresentou a documentação de habilitação em estrito cumprimento as normas do edital, as quais também correspondem aos preceitos legais.

Por fim, pelos fatos e fundamentos ditos alhures sugere-se pelo improvimento do recurso interposto pela empresa PHASE PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO para que seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, permanecendo habilitada no certame a empresa JDW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com fulcro no Parecer Jurídico n.º 002/2018, este Pregoeiro decide pela manutenção da decisão recorrida na sessão, permanecendo a Licitante JDW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA habilitada no certame.

Submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme previsão na Lei Federal n.º 8.666/93 e no inciso VII, art. 5º.

Castanhhal, 03 de Janeiro de 2019

Cordialmente,



Sílvio Roberto Monteiro dos Santos

Pregoeiro